

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DIRETORIA DE LOGÍSTICA E COMPRAS DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE

Pregão Eletrônico nº 270/2022
Processo nº 04.001.300.22.19

MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 68.322.411/0001-37, com endereço à Avenida Caramuru, nº 644, República, Ribeirão Preto/SP, vem, tempestivamente, apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório da modalidade Pregão Eletrônico com fulcro no artigo 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000 e artigo 41, da lei nº 8.666/93 e no item 6.1, do edital.

II - DO OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços para operacionalização das ambulâncias destinadas ao SAMU de Belo Horizonte, incluindo mão de obra, manutenção preventiva e corretiva e demais itens, conforme edital e termo de referência.

O pregão eletrônico é baseado em Edital de Licitação e seus anexos, que trazem as especificações do objeto licitado. Contudo, referido Edital de Licitações deve ser reparado, uma vez que possui incorreções e impropriedades, a fim de evitar futuras nulidades e, sobretudo, prejuízo ao interesse público e aos princípios que devem nortear o procedimento licitatório.

III - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

- a) Da ausência de exigência de períodos concomitantes no somatório do atestado de capacidade técnica.

O edital ao tratar da exigência do atestado de capacidade técnica determinou o atendimento do seguinte item:

14.2.3. Qualificação Técnica:

a) Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o interessado já executou ou executa, os serviços de natureza compatível com o objeto deste pregão com vigência mínima de 365 dias, comprovando a operacionalização de no mínimo 14 veículos tipo ambulância.

a.1. Será permitido o somatório de atestados para efeito da comprovação.

a.2. O(s) atestado(s) deverá(ão) estar emitido(s) em papel(eis) timbrado(s) do(s) Órgão(s) ou da(s) Empresa(s) que o expediu(ram), ou deverá(ão) conter carimbo do CNPJ do(s) mesmo(s) ou outra informação que permita a devida identificação do emitente.

a.3. O(s) atestado(s) de capacidade técnica poderá(ão) ser apresentado(s) em nome da empresa, com CNPJ da matriz e/ou da(s) filial(ais) do licitante.

a.4. Não será(ão) aceito(s) atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) pelo próprio licitante.

Observa-se que para atender o edital as empresa licitantes- notadamente a melhor classificada – deverá comprovar:

Experiência anterior em operacionalização de veículos;

Na quantidade mínima de 14 veículos;

Por um período mínimo de 365 dias;

Acertadamente o edital previu na alínea a.1, que será aceita a somatória dos atestados para fins de comprovação de capacidade técnica.

Contudo, houve uma falha na exigência ao deixar de consignar que para que o somatório do quantitativo seja aceito devem ser considerados atestados de períodos concomitantes.

A concomitância no período da execução do atestado de capacidade técnica é essencial a fim de verificação de que a empresa efetivamente executou serviço de operacionalização de 14 ambulâncias no mesmo período de 1 ano.

Do contrário, qualquer empresa que tenha executado serviços em períodos diferentes poderá se sagrar vencedora do certame, somando o quantitativo de veículos, sem contudo jamais ter operacionalização 144 ambulâncias ao mesmo tempo, conforme exigido pelo edital.

Nesse cenário, é imperioso entender que a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante é indispensável, **pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação**, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Especificamente em relação à soma de atestados, observe que a IN 5/2017-SEGES/MP fixa que:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

10.6.1 É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea “b” do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea “c” do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos. 10.7.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem 10.7 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

10.9. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Por esse motivo, o entendimento do TCU há muito pacificado é de que a possibilidade de soma dos atestados para composição da qualificação técnica deve observar obrigatoriamente períodos concomitantes de execução dos serviços:

“Exceção a esse entendimento deve ser feita quanto os diferentes atestados se referem a serviços executados de forma concomitante. Nessa situação, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, é como se os serviços fossem referentes a uma única contratação. Com efeito, se uma empresa executa simultaneamente dez contratos de dez postos de serviços cada, cabe a suposição de que a estrutura física da empresa é compatível com a execução de objetos referentes a cem postos de serviços. Vislumbra-se, inclusive, nessa situação hipotética, maiores exigências operacionais para gerenciar simultaneamente diversos contratos menores em locais diferentes do que gerenciar um único contrato maior (sempre considerando que haja identidade entre o somatório dos objetos desses contratos menores e o objeto desse contrato maior).” (TCU, Acórdão nº 2.387/2014, Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, j. em 10.09.2014)

Portanto, ao considerar esta quantidade mínima, há necessidade que os somatórios das comprovações sejam de período concomitantes, para desta forma, se possa confirmar que, dentre os vários atestados apresentados, a licitante teria as condições de operar o serviço com estrutura equivalente necessária ao objeto desta licitação.

Considerando o entendimento do TCU deve haver previsão editalícia no sentido de que o o somatório de atestados para efeito de comprovação de qualificação técnica seja contabilizado em período concomitante.

Trata-se dos casos em que a complexidade do objeto decorre da sua dimensão quantitativa, como no presente caso em que se busca contratar empresa para operacionalizar o SAMU de Belo Horizonte.

Nesses casos, somente terá cabimento o somatório de atestados desde que os serviços descritos tenham sido executados em período concomitante, visto que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita a empresa para a execução de objetos maiores.

Diante do exposto, deve ser corrigido o edital, para fazer constar a possibilidade de somatório de atestados desde que para contratos executados concomitantemente, ou seja, comprovando que a operacionalização dos 14 veículos se deu pelo período de 365 dias .

IV- CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja esta impugnação seja recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, conferido efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a sessão designada para a o próximo dia

23/11/2023, que será oportunamente realizada em data **posterior à solução dos questionamentos ora apontados.**

No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.

Dado o iminente risco de futuras nulidades em razão de não atendimento do artigo 6º, da Lei de Licitações, caso, esta impugnação não seja analisada, com as prevenções de praxe, prosseguiremos junto ao Egrégio Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário, se preciso for, para apreciação do mérito.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto, 17 de novembro de 2023.



MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA
KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA